



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000481-48.2014.815.0981

RELATOR : DES. JOSÉ RICARDO PORTO.

Impetrante : Nayonara Taís Ramos de Melo

Advogado : Patrícia Araújo Nunes

Impetrado : Prefeito do Município de Fagundes

Advogado : Humberto Albino de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVISÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA, PORQUANTO NÃO INTERPOSTO RECURSO APROPRIADO EM FACE DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PRECLUSÃO OPERADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

Tendo sido a parte autora intimada para qualificar os litisconsortes necessários e promover suas citações, age com acerto o Juiz ao indeferir a inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inércia, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil.

Não é possível adentrar na discussão sobre o acerto da decisão que determinou a emenda, visto que para isto deveria a parte autora ter interposto recurso no momento apropriado, o que não ocorreu, gerando preclusão.

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Nayonara Taís Ramos de Melo** em desfavor de ato omissivo praticado pelo Prefeito Municipal de Fagundes-PB, que deixou de convocá-la para o concurso público realizado pela Edilidade, apesar de ter sido aprovada dentro das vagas editalícias.

A impetrante aduz, em síntese, ter logrado êxito no certame em referência, no sexto lugar, de uma total de sete vagas, para o cargo de Professor de História I, todavia, a Administração não vem demonstrando o interesse de convocar os concursados, porquanto está nomeando prestadores de serviços para ocupar a citada função.

Alega possuir direito líquido e certo à nomeação, sobretudo porque já se encontra escoado o prazo de validade da seleção, pelo que requer a concessão da liminar, com a sua imediata convocação. No mérito, pugna pela confirmação da medida de urgência.

Às fls. 94/95, o Magistrado de origem indeferiu o pleito emergencial. Ato contínuo, determinou a emenda à inicial, para que a autora procedesse a qualificação dos litisconsortes necessários e as suas citações, quais sejam, aqueles candidatos que lograram êxito em melhor classificação que a sua.

Informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 104/105, nas quais argumentou que o concurso ainda está em validade, bem como que já foram convocados os melhores classificados e que ainda não dispõe de local de trabalho para a impetrante.

Sobrevindo a sentença, 107/107 verso, o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 295 do CPC, ante a inércia da autora em emendar à exordial.

Às fls. 110/115, a requerente interpôs recurso apelatório, pleiteando, inicialmente, a assistência judiciária gratuita.

Ademais, aduz que não emendou a inicial, uma vez que as informações requeridas pelo magistrado são irrelevantes para a demanda, considerando toda a documentação acostada aos autos, a qual demonstra que apenas dois candidatos foram convocados, bem como por não ter acesso a tais dados, que devem ser requeridos ao apelado.

Afirma, ainda, que a extinção do feito lhe traz prejuízos incalculáveis, porque o seu direito decaiu no dia 20 de março de 2014, bem como que a falta de análise do mérito da lide cerceia o seu direito de acesso à justiça e “ *ainda desfaz o esforço de anos de estudo e dedicação para aprovação em concurso público.*” (fls. 113).

No mais, reitera os termos da exordial.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma integral da sentença.

Contrarrazões ofertadas às fls. 119/120.

É o relatório. DECIDO

Antes de adentrar no mérito da controvérsia, devem ser feitas algumas considerações a respeito do pedido de justiça gratuita realizado pela apelante.

→ DA JUSTIÇA GRATUITA

Analisando os autos, verifico que autora, quando da sua exordial, pediu a concessão de justiça gratuita. Novamente, no apelo, ratificou tal pedido, considerando que o Magistrado *a quo* silenciou quanto ao seu pleito.

Ora, concebo que a apelante já é beneficiária da gratuidade judiciária, uma vez que o silêncio presume a concessão da benesse, pelo que o indeferimento deve ser expresso.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou.

2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas.

3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento.

(EDcl no RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010)

Passo ao exame do caso em disceptação.

A despeito das argumentações expostas pela apelante, tenho que razão não lhe assiste.

Compulsando os autos, observa-se que foi determinada a emenda da inicial, fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a impetrante qualificar os litisconsortes necessários e promover as suas citações.

Não obstante a intimação, a recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 96 verso.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que o *caput* e o parágrafo único, do art. 284, do CPC, assim dispõem:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o Juiz indeferirá a petição inicial".

No caso, está claro que a requerente foi intimada para emendar a inicial, mas permaneceu inerte, o que impõe a aplicação do parágrafo único, do artigo 284, do CPC.

Neste norte:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE. AUSÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. Nos termos da jurisprudência do e. STJ, a petição inicial do mandado de segurança é passível de emenda, conforme previsão nos arts. 283 e 284 do CPC. Uma vez que a magistrada entendeu que os apelantes não haviam juntado com a inicial todos os documentos necessários para fins de existência de prova pré-constituída, deveria ter aberto prazo para emenda da inicial, com a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo e, somente após decorrido o prazo, diante da inércia da destes, seria possível o indeferimento da petição inicial. (TJMG; APCV 1.0024.14.051398-7/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 26/08/2014; DJEMG 09/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EMENDA FACULTADA. INÉRCIA DA PARTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Uma vez não atendida a determinação de emenda à inicial no sentido de juntar cópias de peças do processo executado sob pena de extinção, em especial da inicial e dos documentos que a instruem, cabe ao magistrado indeferir a petição inicial e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I do código de processo civil. 2. Hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I e IV e 284 do código de processo civil, que não se confunde com a extinção do feito por abandono, prevista no artigo 267, III do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, necessidade de intimação pessoal, eis que a publicação em nome do advogado constituído nos autos é o quanto basta. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 0023557-66.2008.4.02.5101; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 27/05/2014; Pág. 190)

42010654 - MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA INICIAL. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Concedido o prazo para emenda da inicial e certificada a inércia, só resta o indeferimento da inicial, pois não satisfaz os requisitos legais. 2. Indefiro a inicial. 3. Sem custas. (TJAC; MS 0000251-

Necessário registrar que a discussão sobre a necessidade ou não da emenda da inicial, no sentido de que as informações requeridas são irrelevantes para o caso, considerando os documentos que já estão compondo os autos, não pode ser examinada, eis que a decisão se tornou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no momento apropriado.

Não se pode apreciar, ante a inércia da apelante, se a decisão proferida, que determinou a emenda, é correta e/ou necessária; a única questão que deve ser examinada neste momento é se houve ou não o cumprimento da determinação, e isto, conforme visto, às fls. 96 verso, não ocorreu.

Ora, acaso quisesse discutir o decisório que determinou a emenda, deveria ter se insurgido contra ele a tempo e modo, através da interposição de agravo de instrumento, o que não se verificou, tornando-se preclusa a possibilidade.

Destarte, ultrapassado o momento processual adequado para a prática do ato, a parte não poderá praticá-lo posteriormente, conforme disposto no artigo 183, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

No caso, é evidente a ocorrência da preclusão, pois a recorrente foi intimada a realizar um ato, mantendo-se inerte.

Não é possível, segundo a legislação processual civil, que a marcha processual seja interrompida para que a parte realize ato cuja prática deveria ter ocorrido em momento anterior. Sem o instituto da preclusão, o processo nunca findaria e o conflito de interesses levado à apreciação do Judiciário seria infinito, com o retorno para a prática de um ato anteriormente preterido pelas partes.

Se a impetrante não concordava com a determinação do Magistrado, deveria ter se insurgido contra a decisão, interpondo o recurso apropriado, o que efetivamente ino correu.

A partir do momento em que a parte não cumpre uma determinação e nem se insurge contra o que restou determinado, passa a se sujeitar ao entendimento aplicável em razão da desídia.

No caso, implicou no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem resolução do mérito, que, ante a inércia da apelante e a impossibilidade de ser discutido o acerto da decisão descumprida, deve a sentença ser mantida.

Esse é o entendimento deste Tribunal:

*AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. DECISÃO DO MAGISTRADO QUE DETERMINOU COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. MANUSEIO DE APELAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUE NOS AUTOS RESULTOU EM PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EMPREGAR A FUNGIBILIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. PROVIMENTO NEGADO. **Se o magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de interposição de agravo de instrumento.** (TJPB; AgRg 0000495-64.2010.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 23/10/2014; Pág. 12)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e danos morais. **Determinação para emendar a inicial. Não observância. Pedido de extinção do feito. Extinção decretada, a teor do art. 267, VIII do CPC. Inconformidade com a condenação em custas e despesas processuais. Preclusão temporal configurada. Manutenção do decisum. Desprovimento do apelo. A ausência de interposição de recurso cabível impossibilita a rediscussão da matéria em posterior etapa processual, se já operada a preclusão. O não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do art. 284, parágrafo único, do CPC, implica na preclusão temporal.** (TJPB; AC 200.2010.020019-1/001; Segunda Câmara*

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. Ausência de intimação em nome do advogado da parte. Prejuízo. Inocorrência. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief. Rejeição. O processo é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas e do prejuízo, de modo que os atos processuais não são um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar o objetivo final, havendo nulidade dos atos apenas quando tal objetivo não for alcançado ou haja prejuízo para uma das partes na prática do ato. A publicação da nota de foro em nome de outro advogado não gera nulidade processual quando corretas as demais informações, e a prática do ato alcançou o seu objetivo de informar à parte sobre a decisão do magistrado. Apelação cível. Embargos de terceiros recebidos como ação declaratória de nulidade. **Posição tomada em decisão interlocutória. Unirrecorribilidade. Agravo de instrumento. Não interposição. Preclusão consumativa. Litisconsórcio passivo necessário. Determinação de emenda à exordial. Inércia. Indeferimento da inicial. Extinção da ação. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença mantida.** Condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Concessão da justiça gratuita. Reforma neste ponto. **Provimento parcial. O sistema recursal é regido pelo princípio da unirrecorribilidade, através do qual para cada decisão existe um único tipo de recurso. Contra decisão interlocutória cabe agravo de instrumento em dez dias, findos os quais haverá preclusão consumativa. Determinada a emenda à inicial. Diante da necessidade de inclusão dos litisconsortes passivos necessários na lide. Sem que tenha havido manifestação do demandante, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, aplicando-se o art. 284, parágrafo único do CPC.** Requerido e concedido o beneplácito da justiça gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJPB; AC 200.2008.034075-1/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 10/12/2010; Pág. 13)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Inteligência do art. 284, caput e parágrafo único, do código de processo civil. Obediência a comando legal. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovimento do recurso. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único do código de processo civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará a emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que

a autora, tendo sido intimada, discordou da determinação, deixando de emendar a inicial ou manejar o recurso cabível em face da decisão que ordenou a emenda, com relação a qual se operou a preclusão. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB; AC 200.2004.049376-5/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/10/2010; Pág. 9)

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO. EMENDA À INICIAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA ADITAMENTO. OMISSÃO. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Apelação. I. Falta de intimação pessoal da parte. Desnecessidade. Entendimento do STJ. II. Questionamentos sobre o descabimento dos aditamentos determinados. Preclusão. Matéria que deveria ter sido discutida em oportunidade perdida. Desprovimento do recurso. Manutenção do decism. I. "é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC". (RESP 1074668/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, julgado em 06/11/2008, dje 27/11/2008). II. Preceitua o artigo 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". (TJPB; AC 025.2009.003.878-4/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 14/05/2010; Pág. 9)

Importante consignar, por fim, que inexistente violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a configurar o cerceamento de defesa, eis que em nenhum momento a apelante foi obstada de discutir a questão, tendo exercido regularmente o direito de devolver a matéria ao exame deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Friso, ainda, a impossibilidade de análise do mérito do recurso, no sentido de possuir a autora direito líquido e certo em ser nomeada no concurso em referência, eis que tal matéria sequer foi apreciada pelo juiz *a quo*, e o exame nesta Corte configuraria supressão de instância, o que não se admite.

Do mesmo modo, apenas a título argumentativo, apesar de Lei nº 12.016/2009, no §1º do seu art. 6º prever a possibilidade de requisição judicial de documentos públicos que se encontrem em poder do impetrado, tal medida só é cabível quando o caso concreto revelar que dita documentação não restou anexada à inicial em virtude de recusa injustificada da autoridade coatora, situação não verificada nos presentes autos.

Nesse diapasão, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DOS AUTOS.

1. Não há como aferir, sem maior dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito vindicado se para tal reconhecimento é indispensável o exame de peças do processo disciplinar que não foram trazidas aos autos, revelando-se inadequada a via eleita.

2. É de responsabilidade da impetrante a juntada dos documentos comprobatórios de seu alegado direito líquido e certo, só se determinando sua apresentação pela autoridade coatora em caso de recusa injustificada, a teor do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

3. Segurança denegada.”¹

Importa ressaltar, por oportuno, que a impetrante não terá maiores prejuízos com a prolação da presente decisão, podendo ingressar com novo Mandado de Segurança, este devidamente instruído, desde que dentro do prazo decadencial, ou mesmo uma ação ordinária, a qual, inclusive, permite a dilação probatória.

Deste modo, como a autora foi intimada para proceder à emenda da inicial, nos termos determinados, mas permaneceu inerte, tenho que a sentença proferida pelo MM. Juiz singular deve ser mantida conforme proferida.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07 (R)

¹(MS 12939 / DF. Rel. Min. Paulo Gallotti. J. em 28/11/2007)